



Número: **0004108-73.2013.8.14.0027**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0004108-73.2013.8.14.0027**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELANTE)		JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO)	
ANTONIO EDILSON DA SILVA PINHEIRO (APELADO)		FABIA LIMA DAMASCENO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5041410	30/04/2021 17:02	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0004108-73.2013.8.14.0027

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: MÃE DO RIO (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO (PROCURADOR MUNICIPAL: JOÃO JORGE HAGE NETO)

APELADO: ANTONIO EDILSON DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADA: FABIA LIMA DAMASCENO – OAB/PA Nº 26.832)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR. IMPESSOALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO REGULAR. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. SALÁRIO INADIMPLIDO. ÔNUS DA PROVA. RÉU QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA DO TJPA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Arguição de denunciação da lide ao ex-gestor e alegações de irregularidades cometidas pelo antigo prefeito não afastam o direito da parte autora ao recebimento de verbas salariais. Impessoalidade da Administração Pública. Precedentes do TJPA.
2. Vigorando o contrato de trabalho entabulado entre as partes tão somente entre o período de janeiro e dezembro/2012, ou seja, dentro do prazo previsto na Lei Estadual nº 5.389/1987, não há o que se falar em nulidade do contrato administrativo.
3. Sentença que se mostra adequada ao entendimento do Tema 191 (RE 596478) pelo STF, no qual restou reconhecido direito ao FGTS apenas para os contratos nulos, sendo-lhe assegurado, na condição de servidor público durante a vigência regular do contrato, o direito às verbas constitucionalmente garantidas como direitos sociais aos trabalhadores.
4. Não restou demonstrado o pagamento do salário de dezembro de 2012, ônus que competia ao réu/apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, para demonstrar fato impeditivo do direito alegado pelo autor por meio da comprovação do efetivo pagamento da verba salarial, restando impossibilitado ao apelado/autor da produção de prova de fato negativo.
5. Apelo conhecido e improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, nos autos da Ação de Cobrança movida por **ANTONIO EDILSON DA SILVA PINHEIRO**.

Por meio da decisão ora apelada, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o Município ao pagamento do salário de dezembro de 2012 ao autor.

Inconformado, o apelante sustenta que o salário postulado foi adimplido, argumentando que o contracheque de dezembro/2012 foi juntado aos autos, comprovando que o autor recebeu a remuneração ora requerida. Defende que o juízo não valorou devidamente a prova apresentada pelo Município.

Ademais, aduz que o *decisum* foi omissivo em relação ao pedido de denúncia à lide ao ex-prefeito, alegando que o ex-gestor deixou um rastro de irregularidades cometidas durante o exercício.

Dessa forma, pugna para que o ex-prefeito seja chamado ao feito para prestar esclarecimentos, nos termos do art. 125, II, do CPC, pleiteando também a declaração da nulidade da sentença em razão desta irregularidade.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (Id. 4632631).

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido no duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 4677143), que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 4924539).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o apelo comporta **juízo monocrático**, consoante art. 932, IV, do CPC c/c art. 133, XI, b e d, do Regimento Interno TJ/PA, por se encontrar a sentença em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia em verificar se assiste ou não direito ao apelado ao recebimento do salário de dezembro de 2012 referente ao contrato temporário entabulado entre as partes, pedido que foi deferido pela decisão recorrida.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a argumentação do apelante, que argui a necessidade de denúncia da lide ao ex-prefeito para se isentar-se do pagamento de verbas salariais ao autor. Isso porque, as alegações de irregularidades cometidas durante o exercício do ex-prefeito e de mudança de gestor não podem constituir razões para negar ao ora apelado o direito ao recebimento de verbas salariais.

Nesse sentido, destaca-se que, além de prevalecer a característica de impessoalidade da Administração Pública, possíveis irregularidades administrativas em gestões anteriores devem ser analisadas em momento e ação oportuna, tratando-se a presente discussão tão somente de aferir o direito do autor ao recebimento da verba pleiteada.



Em relação ao tema, ressalto que esta Corte já se pronunciou em diversos momentos sobre o assunto, sendo repetidamente trazida a alegação de responsabilidade de antigos gestores na tentativa dos municípios de se eximirem de suas responsabilidades. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA EM ASSUMIR O DÉBITO. ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PAGAR OS SERVIÇOS PRESTADOS. **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** 1. **Constitui direito do servidor a percepção de remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado. Incumbência atribuída ao Município e não ao ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento dos salários atrasados. Serviço prestado ao município e não à pessoa física do prefeito. Impessoalidade da Administração.**

2. Assim como, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, uma vez que no presente caso não provou-se a má-fé da apelada.

3. Por outro lado, quanto ao pedido de sucumbência recíproca, demonstrou-se a sua ocorrência, pois a parte autora teve um pedido acolhido e outro negado pelo juízo de piso.

4. Recurso de Apelo conhecido e provido parcialmente à unanimidade. (2406314, 2406314, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-05)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE TUCUMÃ A PAGAR AO SERVIDOR TEMPORÁRIO FÉRIAS INTEGRAIS, ACRESCIDAS DE 1/3.FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. **DÍVIDA ORIUNDA DE GESTÃO PASSADA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.** SENTENÇA QUE NÃO VIOLA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART.940 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. 1. O vínculo jurídico administrativo entre o apelado e o apelante está devidamente demonstrado por meio dos contracheques acostados aos autos. Além de ser fato incontroverso a situação de inadimplência, confirmada pelo apelante. 2. **A responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos dos servidores é do Município, sendo insubsistente a afirmação de que o débito é oriundo gestão passada, uma vez que a Administração se orienta pelo princípio da impessoalidade.** 3. **O salário, o 13º salário, assim como as férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, são direitos assegurados pela Constituição Federal (art.7º, X e VIII) a todo o trabalhador. De índole fundamental, tratam-se de verbas de natureza alimentar essenciais à garantia do mínimo existencial e devem prevalecer diante das justificativas financeiras, sob pena de incorrer o Ente Público em enriquecimento ilícito. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não configurada.** 4. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 940 do Código Civil. Inexistência de má-fé. 5. Reconhecimento de sucumbência recíproca, ante ao não acolhimento do pedido de FGTS de todo o período laborado. 6. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Arbitramento na fase de liquidação, suspensão da exigibilidade para a apelada, por ser



beneficiária da justiça gratuita. 7. Custas proporcionalmente divididas, ficando isento do pagamento o Município e suspensa a exigibilidade para a apelada. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. 9. Reexame Necessário conhecido. Sentença ilíquida. Súmula 490 do STJ. Reforma parcial da sentença pelos mesmos fundamentos. 10. À unanimidade. (2064062, 2064062, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-12)

Do exame dos autos, verifica-se que o apelado foi admitido como servidor temporário para exercer a função de vigia, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2012, ou seja, dentro do prazo legal para contrato temporário, não havendo o que se falar em nulidade da contratação administrativa firmada.

Cediço que o artigo 37, II da CF/88 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público na forma da lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão. Porém, em seu inciso IX, o mesmo dispositivo constitucional permite a contratação de trabalhadores, em exceção à regra do concurso público, determinando que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, medida de exceção que deve observância aos parâmetros legais.

No âmbito estadual, a Lei nº 5.389, de 16 de setembro de 1987, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores temporários, autoriza a contratação temporária pelo prazo máximo de 24 meses (2 anos).

Depreende-se, assim, que não há como ser reconhecida a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que dentro dos ditames legais acerca da contratação temporária, sem a constatação de prorrogações sucessivas, reputando-se, portanto, válido, e encontrando-se, o apelado, via de consequência na condição de servidor público durante a vigência do contrato, sendo-lhe assegurado o direito às verbas constitucionalmente asseguradas como direitos sociais aos trabalhadores, o 13º salário proporcional e eventual saldo de salário inadimplido, nos termos do artigo 7º, VIII da CF/88, porém sem direito aos valores ao FGTS por inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova no sentido de demonstrar irregularidade na contratação, motivo pelo qual entendo que o contrato é válido. Nesse ponto, importante destacar o julgamento pelo STF do RE-RG 596.478 (Tema 191), de relatoria da Min. Ellen Gracie, do RE-RG 765.320 (Tema 916), de relatoria do Min. Teori Zavascki e do RE-RG 705.140 (Tema 308), de relatoria do Min. Teori Zavascki referentes à sistemática da repercussão geral, nos quais restou reconhecido o direito à verba fundiária, porquanto a hipótese de incidência dos mencionados Temas abrangem os casos de contrato declarado nulo, situação diversa da narrada nos presentes autos, em que não foi reconhecida a nulidade da contratação.

Em relação ao pagamento do salário de dezembro/2012, verifico que não merece acolhida a argumentação do apelante, eis que, na realidade, contracheque ao qual o recorrente se refere como comprovação do adimplemento da verba não se encontra assinado pelo autor (Id. 4632619 - Pág. 15) e, portanto, é incabível para a comprovação do efetivo recebimento da quantia.

Conforme mencionado pelo parecer ministerial, *“o contracheque apresentado não demonstra o pagamento, mas tão somente o vínculo e o valor a ser recebido, não existindo nos autos, prova correspondente ao adimplemento da obrigação, seja por transferência bancária, recibo, ou qualquer outro meio idôneo”* (Id. 4924539 - Pág. 3).



Caberia ao apelante/réu em sua peça contestatória apresentar os documentos necessários para sua defesa, aptos a provarem a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus que não se desincumbiu. Por outro lado, ao alegar fatos impeditivos/modificativos do direito do autor, o apelante assumiu o ônus da prova quanto ao que sustentou, na forma do art. 373, II, do CPC/15.

Com efeito, nos termos do supracitado artigo da norma processual civil, competia ao autor comprovar o fato constitutivo do direito e ao réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, todavia, no caso em comento, a inicial funda-se na existência de fato negativo, referente ao não pagamento de verbas salariais pelo Município, restando impossibilitado ao apelado/autor a produção de prova de fato negativo.

A propósito, a jurisprudência consolidada desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO PERCEBIDAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. INGRESSO ANTERIOR A 1983. VÍNCULO EFETIVO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DA ADCT. REMUNERAÇÃO E 13º SALÁRIO DEVIDOS. ART. 7º CF/88 E RJU DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1- A sentença deferiu parcialmente o pedido inicial condenando o ora apelado ao pagamento dos salários não pagos no período de outubro a dezembro de 1996 e junho e julho de 1999, bem como 13º salário relativos a 1996 a 2000, acrescidos de juros e correção monetária; 2- **O apelante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato desconstitutivo do direito do autor, no que se refere ao período de trabalho não remunerado.** Em vez disso, não controverteu os fatos, limitando-se a apontar vício de nulidade ao contrato temporário e defender serem indevidas as verbas em razão deste fator. Restou, portanto, incontroversa a matéria fática; 3- O autor ingressou no serviço público municipal em 1980, como celetista e, em 15/01/1993, passou a integrar o quadro de servidores do Município, Ressoa, portanto, que o apelado ocupa o rol dos servidores estáveis absorvidos pelo art. 19 da ADCT, haja vista haver ingressado no serviço antes de 1983. Isto afasta o caráter transitório do segundo vínculo. Logo, não há se falar em contrato temporário, sequer em nulidade contratual na espécie; 4- **Assim, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 7º da CF/88 e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Óbidos, o apelado faz jus à remuneração do cargo (art. 47) e à gratificação natalina/13º salário (art. 69), nos moldes proferidos na sentença;** 5- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 7- Recurso conhecido e desprovido. Consectários modulados de ofício. (2019.00298047-15, 200.524, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-01-28, Publicado em 2019-02-13)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE REEXAMNE DE OFÍCIO- SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO SERVIDOR EFETIVO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição. **II- Pagamento dos vencimentos do Servidor público do Município de Muaná salário não pagos com a mudança de Administração.** **III- Argumentações esposadas pela apelante de que os documentos que comprovariam ou não o vínculo do obreiro com o município, de que não teriam sido repassados pela gestão do prefeito anterior, na prática, não afasta o direito material do servidor público, devendo as aludidas irregularidades, serem sanadas em ação própria entre a atual administração e os possíveis responsáveis pelo dito extravio ou desaparecimento de mencionados**



documentos públicos. **IV- Dessa forma, seria atribuição do município de Muaná, o ônus da prova do efetivo pagamento, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC/2015 (antigo art. 333, II do CPC/73). Entretanto, não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a pretensão postulada pelos apelados, observando-se que o documento comprovativo de pagamento será naturalmente de posse do agente pagador, ou seja, do ente estatal e não do servidor.** V- Quanto a questão do vínculo laboral, os apelados juntam documentos que comprovam seu vínculo com o Município e seu efetivo exercício no cargo de vigia, auxiliar de serviços gerais e professora, conforme documentos de fls. 09,15 , 21, as demais provas constituídas nos autos, levam ao convencimento do direito do autor/apelado; **VI- Ônus processual do réu/apelante de provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor, logrou desincumbir-se de seu ônus não apresentando contraprova necessária a elidir a prova da prestação do serviço, bem como do não pagamento dos valores requeridos, pelo que deve prevalecer a tese da defesa do servidor;** VII- No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período VIII- Recurso conhecido e Improvido. IX- Reexame necessário sentença reformada para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação.” (Proc. N. 2018.01849860-43, Ac. 189.622, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/05/2018, Publicado em 10/05/2018)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE **AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE MUANÁ A PAGAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDORA. (...) MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART.20 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos dos servidores é do Município, sendo insubsistente a afirmação de que o débito (dezembro de 2012) é oriundo da antiga gestão, uma vez que a Administração rege-se pelo princípio da impessoalidade. 2. (...) 3. O vínculo jurídico entre a servidora e o Município restou devidamente demonstrado nos autos, bem como a inadimplência por parte da Administração (fls.07/13 e fls.15). Assim, não se desincumbindo o apelante do ônus de provar fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito da autora, impõe-se a manutenção da sentença. 4. Devida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20 do CPC/73. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (2017.01967732-41, 174.895, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15/05/2017, Publicado em 17/02/2017)**

Dessa forma, diante dos fundamentos e da jurisprudência exposta, constato que as razões recursais não merecem acolhida, vez que, apesar de alegar o seu adimplemento, o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento do salário de dezembro de 2012, restando escorregada a sentença de origem.

Ante o exposto, com fulcro nos os artigos 932, IV, *b* do CPC/2015 e 133, XI, *b* e *d* do Regimento Interno deste Tribunal, **conheço do apelo e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 30 de abril de 2020.



Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 30/04/2021 17:02:50

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043017025046000000004889366>

Número do documento: 21043017025046000000004889366